



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REGULAMENTAÇÃO DO EXER-
CÍCIO DAS PROFISSÕES DE
ENGENHEIRO
ARQUITETO
AGRIMENSOR

- A **IMPRENSA NACIONAL** divulga, em separata, tôdas as leis de interesse geral.
- Prefira, pela sua atualidade, as edições da **IMPRENSA NACIONAL**.

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1
Agência I: Palácio da Fazenda
Agência II: Pretório

00021357

F
340-3214
R-344
2.201

1949

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro — Brasil

MINISTÉRIO DE INTERIORES
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
N.º DATA
F809 9/9/57

DECRETO-LEI N.º 8.620 - de 10 de janeiro de 1946

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando o que representou o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, quanto à necessidade de completar disposições, dirimir dúvidas e preencher omissões que a prática tem revelado na regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

Considerando que o Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1914, contém disposições que devem ser modificadas ou revogadas;

Considerando que a finalidade e organização dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura exigem novos moldes;

Considerando que já se tornou imprescindível a solução de questões relativas aos técnicos de grau superior e médio, estrangeiros e nacionais;

Considerando que outras medidas de caráter geral e transitório devem ser adotadas para completar, esclarecer, modificar ou revogar disposições do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941;

Considerando a conveniência de que sejam definidas pelas próprias classes interessadas através do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, as especializações da engenharia e da arquitetura, que se desenvolvem e se caracterizam com o progresso da técnica e da ciência;

Decreta:

CAPITULO I

DOS CONSELHOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 1.º O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais criados pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezem-

Publicado no *Diário Oficial* de 12 de janeiro de 1946.

Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

Publicado no *Diário Oficial* de 15 de dezembro de 1933.

Retificado no *Diário Oficial* de 16 de janeiro e 17 de março de 1934.

Decreto n.º 23.569, citado.

Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941.

Estabelece, para os profissionais e organizações sujeitos ao regime do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a obrigação do pagamento de uma anuidade aos Conselhos Regionais de que trata o mesmo decreto, e dá outras providências.

Publicado no *Diário Oficial* de 7 de janeiro de 1942.

Decreto n.º 23.569, citado.

Decreto-lei n.º 3.995, citado.

bro de 1933, constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público.

Art. 2.º O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados, de acordo com o art. 8.º deste decreto-lei, e obedecerá a seguinte composição:

a) Um presidente, nomeado pelo Presidente da República, escolhido entre os nomes de lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) Seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembleia constituída por um delegado eleitor de cada Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

c) Três (3) conselheiros federais efetivos, escolhidos pelas Congregações de Escolas-padrão federais, sendo um, engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, um, engenheiro pela Escola de Minas e Metalurgia, e um engenheiro-arquiteto ou arquiteto pela Faculdade Nacional de Arquitetura.

Art. 3.º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados, de acordo com o art. 8.º deste decreto-lei, e terão a lotação que fôr determinada pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1.º Na composição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, será atendida a representação das escolas superiores de engenharia ou arquitetura existentes na Região, oficiais ou reconhecidas pelo Governo, bem como a das associações de profissionais de engenharia e da arquitetura, legalmente habilitados, de acordo com o art. 8.º deste Decreto-lei, quando quites com suas obrigações em relação ao respectivo Conselho Regional.

§ 2.º A escolha dos Conselheiros se efetuará separadamente em assembleias realizadas nos Conselhos Regionais, por delegados-eleitores das escolas interessadas e das associações de classe registradas no Conselho Regional respectivo.

Art. 4.º O Conselho Federal ou Regional de Engenharia e Arquitetura que durante um ano faltar, sem licença p[ro]pria, a 6 sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido em caráter efetivo pelo suplente que fôr sorteado.

Art. 5.º O mandato dos Conselheiros de Engenharia e Arquitetura, inclusive o dos Presidentes dos respectivos Conselhos, será honorífico e durará três (3) anos.

Parágrafo único. O número de Conselheiros será anualmente renovado pelo terço.

Art. 6.º O exercício da função de membro dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, por espaço de tempo não inferior à dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura concederá, aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, ate sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art. 7.º O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura continuará sujeito ao disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 8.º O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, em todo o território nacional, somente é permitido a quem fôr portador de carteira de profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

Art. 9.º A prova do exercício da profissão na data da publicação do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, de que trata o art. 4.º do mesmo decreto, poderá ser feita, em qualquer tempo, perante os Conselhos Regionais, desde que o profissional efetue o pagamento da multa, ou multas, em que houver incorrido.

Parágrafo único. A prova documentada do exercício da profissão de engenheiro ou de arquiteto, por cinco (5) anos consecutivos, anteriormente ao decreto supracitado, poderá, a juízo do Conselho Regional respectivo, substituir a prova do exercício da profissão mencionada neste artigo.

Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de Junho de 1941.
Institui o regime de benefícios de família dos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), e dá outras providências.

Art. 2.º São obrigatoriamente segurados do IPASE, para efeito do regime de benefícios neste decreto-lei instituído:

- a) os funcionários públicos civis e os extranumerários da União, como tais definidos pelos decretos-leis n.os 1.713, de 28 de outubro de 1939, 240, de 4 de fevereiro de 1938, e 1.909, de 26 de dezembro de 1939;
- b) os empregados do IPASE, das demais entidades parastatais, autárquicas ou outros órgãos assemelhados por ato do governo;

Parágrafo único. Não se compreendem como segurados, para os fins deste artigo:

- a) os funcionários aposentados, até a data da publicação deste decreto-lei, ou os de mais de 60 anos de idade;
- b) os atuais contribuintes do montepio civil e os do militar;
- c) os funcionários, extranumerários ou empregados que, nessa qualidade, sejam contribuintes obrigatórios de qualquer Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Publicado no Diário Oficial de 19 de Junho de 1941.
Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 4.º Aos diplomados por escolas estrangeiras que, satisfazendo as condições da alínea c do art. 1.º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem, perante o órgão fiscalizador a que se refere o art. 18, que, & data da publicação deste decreto, exerciam a profissão no Brasil, e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 1.º O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente:

- a) aqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e revalidado para exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;

Decreto
Art. 1.º O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente:

Art. 10. Aos profissionais diplomados de acordo com as exigências do art. 1.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, cujos títulos não correspondam a nenhuma das especializações profissionais descritas no Capítulo IV do mesmo decreto, é permitido o exercício efetivo da profissão, dentro dos limites de atribuições que o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura estabelecer, tendo em vista os respectivos cursos.

a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializadas, equiparadas às da União ou sujeitas ao regime de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de lei federal;

c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revendido os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 de junho de 1915, de acordo com o Decreto n.º 3.001, de 9 de outubro de 1880, ou os registraram consoante o disposto no art. 22 da lei n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Parágrafo único. Aos agrimensores que, até a data da publicação deste decreto, tiverem sido habilitados conforme o Decreto n.º 3.193, de 16 de dezembro de 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Decreto n.º 23.569, citado.

CAPÍTULO IV

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento da energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arts, nas estradas de ferro e de rodagem;

ã) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

Art. 11. Aos profissionais diplomados de que trata o Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e que, à data da regulamentação de novas especialidades da engenharia e arquitetura, estiverem exercendo funções dessas especialidades, será garantida a continuação do exercício de tais funções, mediante anotação em sua carteira profissional.

Parágrafo único. Aos não diplomados que estiverem nas condições deste artigo será aplicado o que dispõe o art. 2.º do referido Decreto n.º 23.569.

Art. 12. Aos portadores de carteiras de diplomados, quando habilitados, na forma do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e deste decreto-lei, ao exercício efetivo de qualquer especialização profissional, fica, em segunda inscrição, assegurado o direito de participar de concurso para cargos de repartição federal, estadual ou

Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas a e e deste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores;

Art. 31. São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de Instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas o e d deste artigo;

f) vistorias e arbitramento relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição de água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das Instalações de força motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas a a h deste artigo;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33. São de competência do engenheiro eletricitista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fabricas.

municipal, ou de organizações autárquicas ou paraestatais, ainda que tais cargos correspondam a ramos diferentes daquele cujo exercício esteja garantido pelos seus títulos, desde que não se tenham inscrito profissionais devidamente especializados.

Art. 13. Ao brasileiro diplomado por escola ou instituto técnico superior estrangeiro de engenharia, arquitetura ou agrimensura, reconhecido idôneo pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país onde se achar situada a referida escola ou instituto, é assegurado o direito ao exercício da profissão como diplomado, com as atribuições correspondentes aos seus cursos, sem a exigência da prova de revalidação do diploma.

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes as usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das Instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34. Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais;

b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;

c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

e) assuntos de engenharia legal relacionados com a sua especialidade;

f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35. São da competência do engenheiro-geógrafo ou de geógrafo:

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo, traçado e localização das estradas sob o ponto de vista topográfico;

c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor:

a) trabalhos topográficos;

b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37. Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 10.

Parágrafo único. Aos diplomados de que este artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;

b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;

c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;

d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

Decreto n.º 23.569, citado.

Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 21 Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste decreto, provarem, perante o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que, posto não satisfaçam as condições do art. 1.º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários públicos a que se refere este artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de igual vencimento e para os quais não se exija a exigida habilitação técnica.

Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 14. A todos os que apresentarem certificados de aprovação em exames realizados nas escolas a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, ou nas que, com as suas características, posteriormente tenham sido ou venham a ser criadas, será concedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura autorização temporária para o exercício das atividades correspondentes às matérias de aplicação em cujo exame final foram aprovados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será aplicado nas regiões do país onde se verificar a escassez de profissionais diplomados.

Art. 15. O art. 6.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 passa a ter a seguinte redação: — Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, termos de compromisso de vistorias e arbitramentos e demais atos judiciários ou administrativos é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a declaração do número da carteira do profissional diplomado, e a menção explícita do título legal que possuir.

CAPITULO III

DAS ESPECIALIZAÇÕES

Art. 16. Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no capítulo IV do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, engenheiro químico e urbanista.

Art. 17. Sendo modificados os cursos-padrão existentes, criados outros ou modificada a estrutura do ensino técnico superior, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, em reunião de que participará um representante de cada Conselho Regional procederá à revisão das atribuições profissionais.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura consubstanciará as modificações introduzidas, em resolução, aprovada por maioria absoluta de votos, dando publicidade aos respectivos atos.

CAPITULO IV

DOS TÉCNICOS DE GRAU SUPERIOR E MÉDIO

Art. 18. Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, e a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, verificada a escassez de profissionais habilitados e especia-

Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 1.º, citado.

Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 6.º Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciários ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único. Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua este artigo.

Decreto n.º 23.569, citado.

Capítulo IV, citado.

lizados, os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão autorizar, a requerimento de firmas, empresas ou instituições interessadas, públicas e particulares, o contrato de técnicos de grau superior ou médio, especializados em ramos ou atividade da engenharia ou da arquitetura, nacionais ou estrangeiros, julgados capazes pelos referidos Conselhos.

§ 1.º Os técnicos a quem fôr concedida a autorização aludida serão registrados nos respectivos Conselhos Regionais, e suas atribuições cessarão automaticamente na data da terminação dos seus contratos de trabalho.

§ 2.º As autorizações referidas serão válidas pelo período máximo de três anos, podendo ser renovadas ou revalidadas pelos Conselhos Regionais que as concederam.

§ 3.º As firmas, empresas ou instituições contratantes serão obrigadas a manter, junto aos técnicos contratados, por determinação dos Conselhos Regionais, profissionais brasileiros, diplomados por escolas superiores ou técnicas, conforme se trate de técnicos de grau superior ou médio.

Art. 19. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura estabelecerão o registro dos técnicos de grau médio formados pelas escolas técnicas da União ou equivalentes, concedendo-lhes carteiras profissionais, de que constarão as respectivas atribuições fixadas pelo Conselho Federal.

CAPITULO V

DOS AUXILIARES DE ENGENHEIRO

Art. 20. Ficam substituídas em todo o território nacional, inclusive nas repartições federais, estaduais e municipais e nas entidades paraestatais, as denominações de Prático de Engenharia, Engenheiro-Prático, ou equivalentes, pela de Auxiliar de Engenheiro, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dos atuais possuidores de tais títulos, devendo as modificações necessárias ser executadas pelas autoridades competentes, dentro do prazo de um ano.

Parágrafo único. Os Auxiliares de Engenheiro serão registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, mediante prova de capacidade, e terão suas atribuições limitadas a conduzir trabalhos projetados e dirigidos por profissionais legalmente habilitados.

CAPITULO VI

DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 21. Os profissionais habilitados, de que tratam o Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e este Decreto-lei, ficam obrigados ao pagamento da anuidade de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem.

Art. 22. As firmas, sociedades, empresas, companhias ou organizações que explorem quaisquer dos ramos da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, ou tiverem a seu cargo alguma seção dessas profissões, ficam obrigadas a pagar a anuidade de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem.

até 3 xadas nos arts. 21 e 22 serão pagas

l 1.º No primeiro ano do exercício da profissão êsse pagamento é devido na ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2.º O pagamento da primeira anuidade das firmas, empresas, companhias ou organizações realizar-se-á por ocasião do respectivo registro, nos termos do art. 8.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

§ 3.º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido terá o acréscimo de 20 %, a título de móra.

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura cobrarão as seguintes taxas:

a) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) pela expedição ou substituição da carteira de profissional ou da carteira de autorização;

b) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) pela renovação anual das licenças precárias;

c) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por certidão referente à anotação de responsável técnico ou de registro de firma.

CAPITULO VII

DAS MULTAS E FINALIDADES

Art. 25. O art. 7.º do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, fica acrescido do seguinte parágrafo: — Para o fim de que trata este artigo, os Conselhos Regionais procederão ao lançamento da sua dívida ativa por moldes dos regulamentos fiscais vigentes, sendo-lhes extensivas as disposições do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art. 26. São fixadas em Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) as multas referidas na alínea a do art. 38 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, pela infração do disposto no art. 7.º e seu parágrafo desse decreto.

Decreto n.º 23.569, citado.
Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 3.º Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, Companhias e empresas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, alguns dos ramos da engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma seção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este decreto.

§ 1.º A substituição dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

§ 2.º Com relação à nacionalidade dos profissionais a que este artigo alude, será observado, em todas as categorias, o que preceitua o art. 3.º e seu parágrafo único do Decreto n.º 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.291, de 12 de agosto de 1931.

Decreto n.º 19.482, de 12 de dezembro de 1930.
Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências.

Art. 3.º Todos os indivíduos, empresas, associações, companhias e firmas comerciais que explorem ou não, concessões do Oovêrno federal ou dos Governos estaduais e municipais, ou que, com esses Governos contratem quaisquer fornecimentos, serviços ou obras, ficam obrigados a demonstrar perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de noventa dias, contados da

Art. 27. Tratando-se de infração primária, que se apure tenha resultado de incompreensão da lei, poderão os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura relevar a penalidade respectiva, sem prejuízo do disposto no art. 44 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do pagamento das despesas de expediente, que se tornarem devidas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Enquanto não houver em número suficiente, profissionais habilitados em determinada especialidade na fonia desse decreto-lei, em município ou distrito compreendido na sua jurisdição, poderão os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura permitir, a título precário, a execução de trabalhos previstos no art. 5.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, por pessoas idôneas, dentro das atribuições que fixarem.

Art. 29. Sempre que a execução de urna obra ou de algumas de suas partes não couber diretamente ao autor do projeto, ou ao profissional responsável pela firma executora, deverão constar da respectiva placa, ou de outra contígua, os nomes dos profissionais executantes, acompanhados da indicação da parte que lhes cabe, da de seus títulos de habilitação e dos números de suas carteiras de profissional, correndo por conta deles a responsabilidade pela colocação da placa devida.

data da publicação do presente decreto, que ocupam entre os seus empregados, de todas as categorias, dois terços, pelo menos, de brasileiros natos.

Parágrafo único. Somente na falta de brasileiros natos, e para serviços rigorosamente técnicos, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá ser alterada aquela proporção, admitindo-se, neste caso, brasileiros naturalizados, em primeiro lugar, e, depois, os estrangeiros.

Publicado no *Diário Oficial* de 19 de dezembro de 1930.

Reproduzido no *Diário Oficial* de 1 de fevereiro de 1931.

Decreto n.º 20.291, de 12 de agosto de 1931.

12 Aprova o Regulamento para execução do art. 3.º do Decreto n.º 19.482, de 12 de dezembro de 1930.

Publicado no *Diário Oficial* de 25 de agosto de 1931.

Decreto n.º 3.995, citado.

Art. 7.º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão, por procuradores seus, promover, perante o juízo da Fazenda Pública, e mediante o processo do executivo fiscal, a cobrança das contribuições, ou penalidades, previstas no Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e neste decreto-lei.

Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938.

Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo território nacional.

Publicado no *Diário Oficial* de 21 de dezembro de 1938.

Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 38. As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

o) multas de 500\$0 (quinhentos mil réis) a 1:000\$0 (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e seu parágrafo único, e 7.º e seu parágrafo único.

Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 7.º Enquanto durarem as construções ou instalações de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, con-

Art. 30. As entidades a que se refere o art. 8.º do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, bem como as que necessitem, sob qualquer modalidade, da assistência técnica do engenheiro ou do arquiteto, ou tenham, na sua composição qualquer seção de um dos ramos da engenharia ou da arquitetura, ficam obrigadas a apresentar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem o esquema de sua organização técnica, especificando os seus departamentos, seções, subseções e serviços, com as respectivas atribuições.

Art. 31. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da arquitetura, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução das obras respectivas, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física não habilitada legalmente a exercer no país a profissão de engenheiro ou de arquiteto, ou com pessoa jurídica não habilitada legalmente a executar serviço de engenharia ou de arquitetura.

Parágrafo único. Tais contratos não poderão ser levados a registro, tornando-se passíveis da multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) o notário que houver lavrado a respectiva escritura e o oficial que houver efetuado a registro.

Art. 32. Excetua-se das exigências do art. 5.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 as construções residenciais, de pequena área, com um só pavimento, isoladas, que não constituam conjuntos residenciais, nem possuam arcabouços ou pisos de concreto armado, bem como as de pequenos acréscimos em edifícios residenciais existentes, a juízo dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão conceder, a título precário, de acordo com as necessidades de cada Região, município ou distrito, certificado de habilitação para executar essas construções a pessoas idôneas ou a técnicos de grau médio diplomados por escolas técnicas.

Art. 33. As autoridades federais, estaduais e municipais deverão fornecer, quando solicitadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, o nome ou firma do profissional legalmente responsável, e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único. Quando o profissional não for diplomado, deverá a placa conter, mais, de modo bem legível, a inscrição "Licenciado".

Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 44. No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 5.º Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados, de acordo com este decreto, e as obras decorrentes desses trabalhos também só poderão ser executadas por profissionais habilitados, na forma deste decreto.

Parágrafo único. A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma deste decreto poderão ser permitidos, a título precário, as funções e atos previstos neste artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 8.º, citado.

genharia e Arquitetura, as informações que possam concorrer para o exato cumprimento da legislação profissional do engenheiro, do arquiteto e do agrimensor.

Art. 34. Ficam revogados o parágrafo único do art. 20 e o art. 48 do Decreto n.º 23.569, de H de dezembro de 1933, os arts. 6.º, 9.º e 12 e seu parágrafo, do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, e o Decreto-lei n.º 8.036, de 4 de outubro de 1945.

Art. 35. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura baixará as Resoluções que se tornarem necessárias para o cumprimento das disposições deste decreto-lei.

Art. 36. Os casos omissos verificados neste decreto-lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 5.º, citado.
Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 20. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acordo com o art. 1.º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição:

- a) um membro designado pelo Governo Federal;
- b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um, engenheiro, pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outra, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e, finalmente, um engenheiro-arquiteto, pela da Escola Nacional de Belas-Artes;
- c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembleia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembleia.

Parágrafo único. Na representação prevista na alínea c deste artigo haverá, pelo menos, um terço de engenheiros e um terço de engenheiros-arquitetos ou arquitetos.

Decreto-lei n.º 3.995, citado.

Art. 6.º Ficam assim reduzidas as multas estabelecidas pela alínea b do art. 38 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933:

- I, por infração do art. 8.º e seus parágrafos de 300\$0 a 500\$0;
- II, por infração do art. 17, de 500\$0 a 1:000\$0. Decreto n.º 23.569, citado.

Art. 8.º, citado.

Art. 17. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 9.º O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado, sob pena de busca e apreensão, pagamento de custas e multa de 1:000\$0 (um conto de réis) a 2:000\$0 (dois contos de réis), a depositar a carteira ou documento de registro, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura que tiver aplicado a penalidade, até à expiração do prazo de suspensão.

Art. 12. Para que seja possível a inscrição das anotações estabelecidas por este decreto-lei, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura instituirá um novo tipo de carteira profissional e da carteira de autorização para ser adotado em todas as Regiões, em substituição às atuais carteiras profissionais e aos atuais cartões de autorização.

Parágrafo único. A substituição das carteiras e dos cartões antigos pelos do novo tipo será feita sem que possa ser exigido qualquer pagamento aos profissionais. Decreto-lei n.º 8.036, de 4 de outubro de 1945.

Define o regime de seguro social dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Publicado no *Diário Oficial* de 6 de outubro de 1945.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. De acordo com a resolução aprovada na reunião do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura com os Presidentes e Representantes dos Conselhos Regionais, realizada nesta Capital de 14 a 21 de dezembro de 1945, para melhor cumprimento deste decreto-lei e organização das indispensáveis resoluções, o exercício das funções do atual Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fica mantido até 31 de dezembro de 1948, e o mandato dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura e dos atuais Conselheiros de Engenharia e Arquitetura terminará nas datas correspondentes aos períodos para os quais foram, respectivamente, escolhidos e eleitos.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

Raul Leitão da Cunha.

1949

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro — Brasil

*A IMPRENSA NACIONAL edita
bimestralmente as seguintes
revistas de Jurisprudência:*

- ADMINISTRATIVA
- TRABALHISTA
- CRIMINAL
- CÍVEL

D.I.N. — Divulgação n.º 506

2.ª Edição

Cr\$ 1,00